



# Responsabilidade tributária nas recuperações judiciais e falências

Hipóteses de responsabilização de terceiros por tributos de devedores falidos ou em recuperação judicial

# Responsabilidade tributária por sucessão (art. 133, CTN)

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

# Responsabilidade tributária por sucessão (art. 133, CTN)

Art. 133.

§ 1º O disposto no caput deste artigo **não** se aplica na hipótese de **alienação judicial**:

I – em processo de **falência**;

II – de **filial** ou **unidade produtiva isolada**, em processo de recuperação judicial.

**Liquidação substancial: *Caso Varig***  
Incompatibilidade com a ideia de  
preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101)

# Responsabilidade tributária por sucessão (art. 133, CTN)

Art. 133.

§ 2º **Não** se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como **agente** do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária

**Recuperação judicial simulada:  
esvaziamento prévio de faturamento (25%) e  
paralisação das atividades durante a RJ (30%)**

# Responsabilidade tributária por sucessão (art. 133, CTN)

## Competência:

É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente. (STJ, AgRg no CC 116.036, Dje 17/06/2013)

Não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sociedade empresária tida como sucessora da recuperanda ou de sociedade empresária tida como do mesmo grupo econômico, assim como de sócios destas (STJ, AgRG no CC 140.557, DJe 03/08/2015)

# Responsabilidade tributária por sucessão (art. 133, CTN)

Competência:

**Súmula STJ 480:** O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação judicial

**Súmula STJ 518:** A recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

# Responsabilidade tributária por sucessão (art. 133, CTN)

## Competência:

É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente. (STJ, AgRg no CC 116.036, Dje 17/06/2013)

Não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sociedade empresária tida como sucessora da recuperanda ou de sociedade empresária tida como do mesmo grupo econômico, assim como de sócios destas (STJ, AgRG no CC 140.557, DJe 03/08/2015)

# Responsabilidade tributária de terceiros (art. 134, CTN)

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

Responsabilidade tributária de terceiros em situações lícitas



## Responsabilidade tributária de terceiros (art. 134, CTN)

*“... (n) o caso da massa falida: é corriqueiro que esta não possa solver seus débitos, inclusive os tributários. Nem por isto será o síndico responsabilizado pelos tributos. Entretanto, se por causa de seu ato ou omissão, o débito tributário deixa de ser pago, aí então se torna ele responsável... Abrem-se duas possibilidades: (i) sujeito passivo originário nada devia e, em virtude de uma ação ou omissão do responsável, passou a dever tributo que não tem condições de arcar; **ou** (ii) **o sujeito já devia o tributo, e uma ação ou omissão do responsável torna-o incapacitado de suportá-lo**” (SCHOUERI, Luís Eduardo, *Direito tributário*, 7ª ed., p. 616)*

# Responsabilidade tributária de terceiros (art. 134, CTN)

## Lei. 11.101

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

# Responsabilidade tributária de terceiros (art. 134, CTN)

Súmula TFR 44: (...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no **rosto dos autos** do processo de quebra, citando-se o síndico.

*FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL DEVIDA AO SENAI. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de cobrança do crédito por meio de execução fiscal **não impede** a opção do credor pela habilitação do crédito no processo falimentar (STJ, REsp 874.065).*

A não-observância da ordem de classificação dos créditos concursais e o subsequente pagamento de créditos menos preferenciais que os tributários, estejam eles habilitados na falência ou tenham sido objeto de penhora no rosto dos autos, é ato/omissão que pode ocasionar a responsabilidade tributária do administrador judicial (art. 134, V, CTN) caso não haja mais recursos financeiros a quitar os créditos tributários que seriam satisfeitos.

# Responsabilidade tributária de terceiros (art. 135, CTN)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

*“o crédito tributário tenha decorrido ou esteja inadimplido em função de uma das seguintes condutas: (ii) práticas de atos com infração de lei” (MASSUD, Rodrigo, Comeli, Responsabilidade tributária do administrador (CTN, 135, III) circunstâncias materiais e processuais: causas e efeitos nos planos administrativo e judicial (execução fiscal), p. 201)*

# Responsabilidade tributária de terceiros (art. 135, CTN)

## Falência

I – síndico/administrador (art. 22, inciso III, c, f, o c/c art. 99, XI)

- retenção e não-repasse de tributos
- liquidação irregular de bens da massa falida: *A responsabilidade pela regularidade das operações comerciais da massa falida não é dos antigos gestores, mas sim do administrador judicial indicado pelo juízo falimentar. Eventual inadimplência, inclusive no que se refere ao desrespeito às preferências do crédito tributário, poderá redundar em sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 134, V e art. 135, I, do CTN (RMS 26826/SP)*

# Responsabilidade tributária de terceiros (art. 135, CTN)

## Falência

### III – diretores e administradores

- dissolução irregular anterior à lacração do estabelecimento (art. 109, Lei 11.101), pois *“o encerramento do processo falimentar não implica a exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido”* (REsp 1.267.232)
- retenção e não-repasse de tributos (art. 2º, inciso II, Lei 8.137)
- crimes falimentares que impliquem prejuízos à arrecadação dos tributos

# Responsabilidade tributária de terceiros (art. 135, CTN)

## Recuperação judicial

### III – diretores e administradores

- dissolução irregular pretensamente acobertada pela recuperação judicial (ausência de faturamento c/c inadimplemento de tributos correntes)
- alienação de bens do ativo permanente sem autorização judicial (art. 66, Lei 11.101)
- distribuição de bonificações, lucros e dividendos (art. 32, Lei 4.357/64) – *absolut priority rule* na recuperação judicial
- desvios prejudiciais à solvência na gestão da empresa ensejadores da destituição da condução da atividade empresarial (art. 64, II, III, e IV, alínea c e d, Lei 11.101/05)